



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO CONTRA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

PT 75636/13 – Conselho Superior do Ministério Público

Inquérito Civil nº 247/2013 – Aguaí

Recorrente: Agropecuária Peeters S.A

Recorrida: Promotoria de Justiça de Aguaí

Inquérito Civil instaurado de ofício em 06.02.2013 - averbação de reserva legal em propriedade rural denominada Bebedouro - inexistência de situação de instabilidade jurídica - art.12º da Lei nº 12.651/12 que se encontra em pleno vigor - averbação da reserva legal no CRI que continua obrigatória, enquanto não instituído o CAR, conforme art.18, § 4º, da referida Lei, em consonância com o entendimento da 1ª C. Câmara Especial do Meio Ambiente do E.TJESP e do Conselho Nacional de Justiça - Negado provimento ao recurso.

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado de ofício, pelo Exmo. Promotor de Justiça de Aguaí, para apurar a situação do imóvel rural denominado Bebedouro, em termos de averbação de reserva legal, imóvel este objeto da matrícula 1935, do Cartório de Registro de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Imóveis de Aguai, de propriedade da recorrente Agropecuária Peeters S/A., cuja cópia foi juntada aos autos, dela efetivamente não constando a averbação de reserva legal (fls.05/10).

A proprietária da área, inconformada, recorre, alegando que haveria uma indefinição ainda pairando no cenário jurídico brasileiro sobre a matéria, não tendo sido por enquanto definidos os caminhos a seguir, pelo que o presente Inquérito Civil não deveria prosseguir.

O Exmo. Promotor de Justiça de Aguai rebateu o recurso fundamentadamente, apregoando a necessidade de prosseguimento da investigação

É a síntese do necessário. Passo ao voto.

Considerando-se a data do recebimento do AR pela investigada, e que não foi juntada aos autos cópia da publicação da instauração deste Inquérito Civil no DOE., o presente recurso deve ser considerado tempestivo (fls.20vº/22).

No mérito, o recurso não merece provimento, posto que a Lei nº 12.651/12 encontra-se em pleno vigor desde 28.05.2012, data de sua publicação, conforme previsto em seu art.84, tendo seu art.12 estabelecido, de forma clara, que ***“Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

*das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012)".*

Ademais, o art.18, § 4º, da Lei nº 12.651/12, estabelece que somente o registro da reserva legal no CAR desobriga a sua averbação no Cartório de Registro de Imóveis, de forma que enquanto não criado o CAR, no Estado de São Paulo, aquela averbação continua sendo obrigatória.

Ou seja, inexistente qualquer dúvida jurídica a respeito da obrigatoriedade de averbação e instituição da reserva legal enquanto não criado o CAR, havendo, portanto, justa causa para o prosseguimento deste Inquérito Civil.

Neste sentido vem, sistematicamente, se manifestando a Colenda 1ª Câmara Especial do Meio Ambiente do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme se pode abaixo verificar:

0006836-06.2009.8.26.0153 Apelação  
Relator(a): João Negrini Filho  
Comarca: Cravinhos  
Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente  
Data do julgamento: 24/05/2013  
Data de registro: 29/05/2013  
Outros números: 68360620098260153  
Ementa: **MEIO AMBIENTE INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO CÓDIGO FLORESTAL**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APLICAÇÃO DA LEI 12.651/12 E LEI 12.727/12 REGRAS AUTO APLICÁVEIS OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO E/OU POSSUIDOR DE ELABORAR O PROJETO E INSTITUIR A ÁREA DE RESERVA LEGAL NECESSÁRIA RECOMPOSIÇÃO. Rejeitadas as preliminares arguidas. Recurso desprovido no mérito.**

0005390-69.2009.8.26.0572 Apelação

Relator(a): João Negrini Filho

Comarca: São Joaquim da Barra

Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Data do julgamento: 24/05/2013

Data de registro: 29/05/2013

Outros números: 53906920098260572

**Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE - INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL - OBRIGAÇÃO QUE SE MANTÉM NÃO OBSTANTE A EDIÇÃO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL - DANO AMBIENTAL APURADO - RESPONSABILIDADE PROPTER REM - IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA DEGRADADORA DA PARTE - INSTITUIÇÃO E DEMAIS PROVIDÊNCIAS RELATIVAS À RESERVA LEGAL - PRAZO DE 180 DIAS - ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CÂMARA ESPECIALIZADA - PROCEDÊNCIA DÓS PEDIDOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

0004433-24.2009.8.26.0619 Apelação

Relator(a): João Negrini Filho

Comarca: Taquaritinga

Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Data do julgamento: 09/05/2013

Data de registro: 23/05/2013

Outros números: 44332420098260619

**Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE - INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL - OBRIGAÇÃO QUE SE MANTÉM NÃO OBSTANTE A EDIÇÃO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL - DANO AMBIENTAL APURADO - RESPONSABILIDADE PROPTER REM - IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA DEGRADADORA DA PARTE - PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. =**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

0246627-64.2012.8.26.0000 Agravo de Instrumento  
Relator(a): Ruy Alberto Leme Cavalheiro  
Comarca: Fernandópolis  
Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente  
Data do julgamento: 09/05/2013  
Data de registro: 13/05/2013  
Outros números: 2466276420128260000

*Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TAC descumprido, firmado sob a égide do antigo Código Florestal. Decisão agravada que substituiu a averbação da reserva legal pelo registro no CAR, com base no artigo 18 do novo diploma legal. POSSIBILIDADE. A nova legislação isenta o proprietário do dever de averbar a reserva legal à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro desde que efetivada a inscrição no CAR. Entretanto, até que referido sistema seja implantado, permanece a obrigatoriedade de registro perante o respectivo cartório de imóveis. DADO PROVIMENTO AO AGRAVO. ⇨*

0001699-09.2001.8.26.0352 Apelação  
Relator(a): Paulo Alcides  
Comarca: Miguelópolis  
Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente  
Data do julgamento: 18/04/2013  
Data de registro: 30/04/2013  
Outros números: 00016990920018260352

*Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Intervenção irregular em área de preservação permanente, nas margens da represa da Usina Hidrelétrica de Volta Grande. Procedência parcial dos pedidos. Preliminares. Competência da Justiça Estadual para a repressão de dano ambiental estritamente local, ainda que tenha ocorrido em rio qualificado como da União. Nulidade processual não acolhida, em razão da natureza facultativa do inquérito civil. Mérito. Conjunto probatório que evidencia a intervenção irregular em área de preservação permanente e a ausência de instituição da reserva legal. Responsabilidade de natureza objetiva, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981. Ausência de constituição da reserva legal. Obrigatoriedade indiscutível. Aplicação do princípio da função socioambiental da propriedade. Cobrança de IPTU que, por si só, é insuficiente para caracterizar o imóvel como urbano. Sentença mantida. PRELIMINARES REJEITADAS E RECURSO DESPROVIDO*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

0002456-89.2011.8.26.0210 Apelação

Relator(a): João Negrini Filho

Comarca: Guaíra

Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Data do julgamento: 18/04/2013

Data de registro: 25/04/2013

Outros números: 24568920118260210

*Ementa: MEIO AMBIENTE INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO CÓDIGO FLORESTAL APLICAÇÃO DA LEI 12.651/12 E LEI 12.727/12 REGRAS AUTOAPLICÁVEIS OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO E/OU POSSUIDOR DE ELABORAR O PROJETO E INSTITUIR A ÁREA DE RESERVA LEGAL ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DANOS AMBIENTAIS CARACTERIZADOS NECESSÁRIA RECOMPOSIÇÃO. Rejeitada a matéria preliminar suscitada. Recurso desprovido no mérito.*

No mesmo sentido, recentemente, em 19.04.2013, se manifestou o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 2128-22.2013.2.00.0000, ao confirmar uma liminar que havia sido proferida pelo Conselheiro Neves Amorim, declarando nula a Portaria 01/2013, da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que havia dispensado a averbação da reserva legal, para registro de títulos de propriedade nos Cartórios de Registro de Imóveis, tendo acolhido o entendimento sustentado pelo requerente do procedimento, o Ministério Público de Minas Gerais, de que enquanto não criado o CAR, a averbação da reserva legal no CRI continua obrigatória, até porque o art.167, II, da Lei nº 6015/73 não foi revogado pelo novo Código Florestal.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Exatamente por considerar necessária a averbação da reserva legal no CRI, enquanto não instituído o CAR, que a Presidente Dilma Russef vetou a tentativa de retirada do item 22 do inciso II do art.167 da Lei nº 6015/73, que prevê a possibilidade de tal ato.

Assim constou das razões de seu veto:

"Art. 83 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º do projeto de lei de conversão

"Art. 83. Revogam-se as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012."

### Razões do veto

"O artigo introduz a revogação de um dispositivo pertencente ao próprio diploma legal no qual está contido, violando os princípios de boa técnica legislativa e dificultando a compreensão exata do seu alcance. Ademais, ao propor a revogação do item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, dispensa a averbação da Reserva Legal sem que haja ainda um sistema substituto que permita ao poder público controlar o cumprimento das obrigações legais referentes ao tema, ao contrário do que ocorre no próprio art. 18, § 4º, da Lei nº 12.651."

Assim sendo, não restam dúvidas de que o inquérito civil foi bem instaurado na espécie, pelo diligente Dr. Promotor de Justiça de Aguaí, Dr. Rodrigo Cambiaghi Lourenço, pelo que votamos no sentido de que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

seja negado provimento ao recurso, dando-se prosseguimento ao inquérito civil.

São Paulo, 07 de junho de 2013.